



Número: **0800097-41.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **10/01/2024**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO (REQUERIDO)			
CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (REQUERIDO)		CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23501332	28/05/2024 14:26	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0800097-41.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 10/01/2024 12:09:31

Data julgamento: 06/05/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pelo **Procurador-Geral de Justiça** em face da Lei nº 3.046/2022, do Município de Pimenta Bueno, que dispõe sobre a revisão do subsídio do cargo de Prefeito.

Sustenta padecer a norma de inconstitucionalidade formal, pois de autoria do Chefe do Poder Executivo, em usurpação da competência da Câmara Municipal. Ainda, diz que é maculada tendo em vista que o momento para se fixar, por lei, o valor do subsídio, é na legislatura anterior para efeitos na subsequente, e não como fora feito, dentro da mesma legislatura.

Ainda, assevera que a lei possui vício material de inconstitucionalidade na medida em que confere ao subsídio o acréscimo de 74,78%, percentual este incompatível com o princípio da proporcionalidade, moralidade e impessoalidade.

Diz ser desproporcional porque aumenta o teto do funcionalismo em âmbito municipal sem qualquer justificativa financeira-orçamentária. Viola a impessoalidade e moralidade pois o



próprio prefeito remeteu o projeto de lei ao legislativo sob o escopo de se tratar de revisão pelo IGPM acumulado no período de 01/2017 a 11/2022, mas com o real intento de conferir aumento da própria remuneração. Isso porque o subsídio que vinha recebendo, isto é, da legislatura vigente (2021-2024), havia sido fixado na Lei Municipal n. 2.671/2020.

Postulou a concessão de medida cautelar para suspender as normas questionada. Por fim, requer seja declarada inconstitucional a norma.

Determinei a instrução do feito com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, a fim de julgar diretamente o mérito, id. 22597494.

O Município de Pimenta Bueno manifestou aduzindo que não houve nova fixação de subsídio mas revisão de remuneração, com vinculação a índice oficial. Defende inaplicável a anterioridade de legislatura. Discorre sobre como o valor do subsídio manteve-se inalterado nas últimas legislaturas. Explica o índice adotado para realizar o reajuste e como tal medida era necessária para fazer frente a dificuldade na contratação de médicos pelo município (considerando o teto do valor que pode ser oferecido). Pontua que estas justificativas constam expressamente no parecer jurídico que embasou a propositura do projeto de lei, além da mensagem de lei. Requer seja julgada improcedente a ação, id. 23073481.

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno, por sua procuradoria, reafirma o parecer lançado quando da tramitação do projeto de lei no sentido de que há inconstitucionalidade material e formal, postulando a procedência da ação, id. 23144639.

O Subprocurador-Geral de Justiça opina pela procedência da ação, id. 23382489.

É o relatório.

VOTO



DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Ab initio, devo consignar, como cediço, que o Tribunal de Justiça é competente para apreciar constitucionalidade de Lei Municipal utilizando como parâmetro normas da Constituição Estadual. Todavia, não há óbice para que tenha também por parâmetro norma da Carta Federal, desde que se trate daquelas de reprodução obrigatória.

Nesse sentido, o c. STF:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados. (STF. RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, j. 01/02/2017 (repercussão geral).

O mesmo ministro relator do feito acima, explicando o que são normas de reprodução obrigatória, assevera serem *"disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local."*(Rcl 17954 AgR/PR).

Cito, como exemplo, as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Desse modo, plenamente possível a análise desta ADIN pelo TJRO com a utilização de normas previstas na Constituição Federal como parâmetro, desde que de reprodução obrigatória.

Pois bem, no caso, a norma impugnada (Lei nº 3.046/2022 do Município de Pimenta Bueno/RO) possui a seguinte redação:

ART. 1º ESTA LEI DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DO SUBSÍDIO DO PREFEITO DE PIMENTA BUENO/RO.



ART. 2º O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO FIXADO PELA LEI Nº 2.671/2020, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023, FICA REAJUSTADO CONFORME O IGPM ACUMULADO NO PERÍODO DE 01/2017 A 11/2022, VEDADO QUALQUER ACRESCIM O PECUNIÁRIO, PASSANDO A TER O SEGUINTE VALOR:

I – SUBSÍDIO DO PREFEITO, R\$ 28.663,97 (VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

ART. 3º AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI ENCONTRARÃO COBERTURA NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.

ART. 4º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Pelo que é tratado na norma, poder-se-ia cogitar ser necessária a suspensão do julgamento diante do reconhecimento de repercussão geral pelo STF no tema 1192 (no qual se discute a “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”).

Não obstante, vê-se do acórdão do RE 1344400, que embora reconhecida a repercussão geral da questão (se discute à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.), não houve determinação de suspensão nacional dos processos. A despeito do que prevê o §5º do art. 1.035 do NCPC, o STF entende que não é automática a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão de repercussão geral que fora reconhecida. Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2.



Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante. 3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 963997 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Portanto, avanço na análise do caso.

Como parâmetro para análise da presente ação fora apresentado o seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites da Constituição Federal.

Também o art. 29 da Constituição Federal, do qual o acima transcrito é reprodução:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



Não descuido de que foi suprimida a expressão “em cada legislatura para a subsequente”, do inciso V do art. 29 da Constituição Federal pela EC nº 19/98. Entretanto, o STF há muito tem entendido que é devida a aplicação do princípio da anterioridade da legislatura (mencionado no inc. VI) a todos os agentes políticos, ou seja, aos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários, e não apenas aos Vereadores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. **1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.** 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020)

Ora, resta claro que houve o aumento do subsídio do Prefeito sem que fosse respeitada a iniciativa legislativa, bem como o princípio da anterioridade de legislatura, o que torna a norma flagrantemente inconstitucional. Inclusive a Procuradoria da Câmara concorda com isso, como constou do relatório.

Não vejo como acolher a tese de que houve mera revisão geral anual do subsídio. Inconfundível mera revisão geral com alteração ou aumento salarial. A primeira é direito constitucional dos servidores públicos e agentes políticos, que visa promover a reposição das perdas financeiras oriundas da desvalorização da moeda, decorrente da inflação, referente ao período de um ano. Já o aumento de remuneração equivale ao acréscimo financeiro que



permite seja elevado o poder aquisitivo, acima do índice de inflação, isto é, acima do percentual da revisão geral.

In casu, o que se vê é claro aumento do subsídio do Chefe do Executivo na mesma legislatura, o que é inadmissível.

Como já mencionado anteriormente, embora o Supremo Tribunal Federal vá rediscutir a matéria no RE n. 1344400, e possa, eventualmente, rever o entendimento, atualmente é consolidada sua jurisprudência no sentido de que em casos como o ora analisado há violação ao princípio da anterioridade de legislatura e, portanto, vício de constitucionalidade. Além do precedente que mencionei no início deste voto (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020), cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1275788 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Diante do exposto, tendo em vista o vício de iniciativa, bem como o desrespeito ao princípio da anterioridade para aumento do subsídio do Prefeito, a ação deve ser acolhida para declarar a inconstitucionalidade formal e material da norma questionada.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido contido nesta ação direta para declarar a inconstitucionalidade da 3.046/2022, do Município de Pimenta Bueno, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente, neste caso são agentes políticos, porque o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, por serem agentes políticos do município, não são servidores na acepção restrita do termo. Portanto, não têm o *status* para ter direito à revisão anual. Acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Estou com o eminente relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

A existência da repercussão geral ainda pendente de julgamento no Supremo não afasta as regras constitucionais vigentes, e deve ser obedecida a vedação de fixação de subsídio na mesma legislatura, como é o caso. Eu acompanho o eminente desembargador-relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Acompanhando o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Com o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Acompanho o relator

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

Acompanho o voto do eminente relator.



DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Eu acompanho o eminente relator.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho o relator

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

De igual forma, acompanho o relator

JUIZ SERGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA:

Acompanho integralmente o voto do relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Parece que a matéria está sendo apreciada no Supremo, mas que não deu repercussão geral.

É claro que se lá houver deliberação em sentido contrário, nos compete apenas fazer a retratação. Com o eminente relator.

JUIZ DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Estou acompanhando integralmente o voto do eminente relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Eu estou acompanhando o relator porque o fundamento da municipalidade foi exclusivamente baseado numa teoria conceitual. Ou seja, revisar ou aumentar, fixar vencimento, tudo tem o mesmo sentido. O que a legislação não quer é que o próprio agente político faça o seu reajuste, seu aumento, alterando, enfim, a sua remuneração, por causa do princípio da legalidade e, em especial, da moralidade que não deixa o próprio critério do indivíduo dizer quanto que ele merece ganhar para cobrir as suas despesas pelo exercício da função pública. Esse entendimento já é antigo na nossa jurisprudência conforme os precedentes mencionados pelo relator. Por isso mesmo, com essa bela fundamentação jurídica, eu o acompanho.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

De acordo com o eminente relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanho o relator.



EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de prefeito. Vício de iniciativa. Verificado. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade formal e material evidenciado. Procedência do pedido.

Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal e material da norma municipal, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que reajusta sua própria remuneração para mesma legislatura, tendo em vista a violação à iniciativa do legislativo e ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 3.046/2022, do Município de Pimenta Bueno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 06 de Maio de 2024

Relator Des. MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

